



Distrito Judicial de Lisboa

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

Folha n.º: 962
Inq.º n.º: 451/08.2PVLSB
Secção: 1102

Conclusão, em 2009/01/14

*

Fls. 979 a 981: dê conhecimento à ofendida A/ das datas e horas agendadas pelo INMLL.

Remeta ao INMLL cópia da participação de fls. 2/4, das declarações da ofendida A/ (fls. 660/670), do ofendido V/ (fls. 474/483), do Sr. Sub-Comissário M/ (fls. 756/760) e das informações clínicas de fls. 864 e 866.

*

Extraia certidão de fls. 314 e apresente-a à Exm.^a Senhora Procuradora da República Coordenadora desta Unidade, para apreciação da pertinência do respectivo registo como inquérito, a distribuir a esta Unidade.

*

Arquivamento parcial

1. Enunciado:

O presente inquérito radica na participação de fls. 2/4, nos termos da qual a Polícia de Segurança Pública (3^a Divisão) dá conta que, nos dias 7 e 8 de Agosto de 2008, interveio num incidente tático-policial com o objectivo de pôr fim a um assalto à mão armada numa dependência bancária do Banco Espírito Santo, sita na Rua Marquês da Fronteira, nº 72-C, em Campolide, nesta cidade de Lisboa, seguida de sequestro de funcionários e clientes do banco.

A operação/resolução do incidente desenvolvida pela PSP - a Força de Segurança territorialmente competente – envolveu o disparo de armas de fogo de que resultou a morte de um dos assaltantes (NILSON F :) e lesões à integridade física de outro (WELLINGTON I

A utilização de armas de fogo, de modo potencialmente letal, ocorreu após um período de cerca de sete horas de negociações, durante o qual os assaltantes se recusaram a libertar os reféns efectuados.

*

Cumpra assim averiguar os factos relatados e sintetizados na aludida participação, tendo em vista o seu completo e cabal esclarecimento.

*

Antes de abordar o essencial da matéria dos autos, cabe desde já referir que embora permaneça ainda desconhecida a extensão e valor dos prejuízos causados na dependência do Banco Espírito Santo onde os factos ocorreram, na

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

sequência do citado incidente tático-policial, temos que o carácter accidental desses danos (já afluídos e descritos pela assistente "Banco Espírito Santo, S.A.", a fls. 729 e 730) é manifesto, razão porque nesta parte, nada mais cabe referir ou determinar, dada a natureza cível de tal questão (cfr. art.ºs 13º e 212º do Código Penal).

Por outro lado, não se afigura possível distinguir, de entre os estragos ocorridos, aqueles que terão resultado da citada actividade de outros, eventualmente atribuíveis a cada um dos suspeitos.

*

Passemos assim à análise das circunstâncias que rodearam a utilização de armas de fogo por parte da PSP.

2. As diligências:

No decurso dos factos foi prontamente obtida a coadjuvação investigatória da Polícia Judiciária – DCCB, ficando o resultado dessas averiguações preliminares expresso no relatório de fls. 13 a 17 e demais expediente junto, com destaque para os fotogramas de fls. 25, 28, 29, 129/165 e 167/168.

Procedeu-se à identificação do falecido suspeito, NILZON [REDACTED], através do SEF (fls. 92 e 95).

Foi realizada a pertinente autópsia médico-legal ao cadáver de NILZON [REDACTED] cujo relatório consta de fls. 824/829 e 960, confirmando-se assim que o respectivo óbito foi causado pelas graves lesões traumáticas torácicas, resultantes da acção de instrumento de natureza perfuro-contundente, produzidas por projectil de arma de fogo – o projectil de arma de fogo penetrou no tórax pela região mamária direita, seguiu um trajecto orientado de diante para trás, da direita para a esquerda e de cima para baixo e saiu pela região dorsal esquerda.

Foram apreendidas e examinadas as armas usadas pelos suspeitos, tratando-se estas de pistolas semi-automáticas, originalmente de calibre nominal 8 mm e destinadas essencialmente a deflagrar munições de alarme, posteriormente adaptadas (artesanalmente) a disparar munições com projectil, de calibre 6,35 mm Browning, as quais se apresentavam munidas de carregador, inseridos, cada um, com uma munição apropriada, de calibre 6,35 mm Browning, encontrando-se, ainda, uma munição na câmara de uma daquelas pistolas. Ambas encontravam-se em condições de efectuar disparos.

No local foram ainda encontrados: uma munição de calibre 6,35 mm Browning; uma cápsula deflagrada de calibre 6,35 mm Browning; duas cápsulas deflagradas de calibre 9 mm Parabellum; um projectil, de calibre 6,35 mm

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Browning, bastante deformado e danificado; três fragmentos de blindagem, provenientes de projectil de arma de fogo, de calibre indeterminado; seis fragmentos de chumbo, deformados, indiciando constituir-se como elementos provenientes de projectil de arma de fogo, de calibre, marca e origem não referenciáveis; e um fragmento de blindagem, proveniente de um projectil de arma de fogo, eventualmente de calibre métrico 9 mm, extremamente deformado e danificado (cfr. relatório de análise do local do crime e recolha de vestígios junto a fls. 546/610).

Todo este material (pistolas, munições, projecteis e seus fragmentos e cápsulas deflagradas) foi remetido e examinado no departamento de balística do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (cfr. relatório junto a fls. 411/428).

No campo das diligências pessoais procedeu-se à inquirição dos ofendidos e de alguns dos efectivos policiais presentes no local.

Dado o teor convergente desses depoimentos, confirmando e pormenorizando os elementos participados, não se configurou a necessidade da tomada de quaisquer outros depoimentos.

*

3. Os resultados obtidos:

Atentas as diligências realizadas e da análise dos autos (com destaque especial para as próprias imagens colhidas pelos órgãos da comunicação social, que as transmitiram em directo – as quais se encontram juntas aos autos) decorre claramente indiciada a seguinte facticidade relevante:

No dia 7 de Agosto de 2008, cerca das 23h20, na sequência de um período de negociações (iniciado pelas 16h20), os suspeitos colocaram-se à entrada da dependência bancária de Campolide do Banco Espírito Santo, cada um armado com uma pistola, e utilizando dois reféns (A e V) como escudos humanos.

Perante tal cenário, tendo os suspeitos os dedos indicadores nos gatilhos das armas, as quais mantinham apontadas à cabeça dos reféns, foi autorizada, pelo Comandante Gestor do Incidente, a utilização de arma de fogo, de forma potencialmente letal.

~~Desta primeira intervenção, resultou a morte de NILSON I~~

(segundo o relatório de autópsia, a morte deste suspeito foi devida às graves lesões traumáticas torácicas, resultantes da acção de instrumento de natureza perfuro-contundente, produzida por projectil de arma de fogo).

Num segundo momento do incidente tático-policial, em que a Polícia de Segurança Pública entrou na antecâmara da dependência bancária (note-se que

AVENIDA CASAL RIBEIRO, 48, 1000-093 LISBOA

TEL: 21 318 86 00 – FAX: 21 318 86 11 – E-MAIL: mp.lisboa.diap@tribunais.org.pt

7/1 985

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

o primeiro disparo efectuado contra o outro suspeito, WELLINGTON não o deteve, continuando a apontar a arma à cabeça do refém V), WELLINGTON foi advertido para largar a arma.

Não tendo obedecido às ordens emitidas e mantendo a arma apontada à cabeça daquele refém, foi feita nova utilização de arma de fogo contra aquele.

Mercê de tal actuação, caíram os dois (o suspeito e o refém) de costas no chão da antecâmara da dependência bancária, continuando sempre o suspeito a agarrar o refém e, com a mão livre, a apontar-lhe a pistola, mantendo o dedo indicar no gatilho. Foram então efectuados dois disparos consecutivos sobre o suspeito WELLINGTON atingindo-o na zona infra-malar direita.

Seguidamente, entraram em campo as equipas de socorros médicos que já se encontravam no local, prestando-se a assistência possível às duas vítimas.

NILSON não resistiu aos ferimentos, sendo o respectivo óbito confirmado no local, por um médico do INEM (cfr. fls. 5).

*

4. Apreciação:

O quadro factual traçado atrás, suficientemente claro, explicitado e confirmado pelos agentes envolvidos, permite concluir inequivocamente que a morte de NILSON e as ofensas à integridade física de WELLINGTON foram produzidas em legítima defesa de terceiro, como modo de debelar a ameaça, obviamente ilícita, que para os ofendidos A e V representavam as armas empunhadas pelos assaltantes.

Com efeito, além da privação da liberdade destes ofendidos se encontrar ainda em execução, a circunstância de os dedos indicadores dos suspeitos se encontrarem encostados aos gatilhos das pistolas que empunhavam e apontavam à cabeça dos ofendidos e a colocação destes em posição de escudo humano, configuram uma situação de perigo imediato à integridade física e à vida das vítimas, em que a lesão desses bens jurídicos fundamentais pode ocorrer em qualquer momento.

Por outro lado, encontra-se também preenchido o requisito legal da necessidade do meio, uma vez que se haviam esgotado todos os meios alternativos menos gravosos para os agressores, designadamente, o (longo) processo de negociações e a advertência verbal.

Neste contexto, a utilização de arma de fogo de forma potencialmente letal afigurou-se o único meio capaz de repelir com segurança a agressão em curso.

Finalmente, a morte e as lesões da integridade física de NILSON e WELLINGTON não foram desproporcionadas, uma vez que a lesão

AVENIDA CASAL RIBEIRO, 48, 1000-093 LISBOA

TEL: 21 318 86 00 - FAX: 21 318 86 11 - E-MAIL: mp.lisboa.diap@tribunais.org.pt

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

de bens eminentemente pessoais se justificou para salvaguardar outros bens de idêntica ordem de valores (a este entendimento não obsta o número de disparos efectuados sobre Wellington dado que consecutivos e necessários à remoção dos perigos em causa, sendo de realçar que tais disparos cessaram logo que o visado parou de empunhar a arma, deixando assim de representar o configurado perigo).

Por outro lado, não se diga que o procedimento em apreço foi excessivo, mormente pelo dever que pudesse assistir à PSP de visar e disparar sobre zonas não vitais do corpo dos assaltantes, evitando assim a sua morte (ou ofensa à integridade física grave) – vd. artº 2º, nº 2 do D.L. nº 457/99, de 5 de Novembro, que regula o recurso a arma de fogo em acção policial.

Desde logo porque, dado o plano e distância entre os assaltantes e reféns, arriscaria um disparo que poderia não ser adequado e bastante para travar a resposta previsível daqueles.

Ao cumprimento do dever tão pouco obsta a ausência de advertência e/ou prévio tiro de aviso, no primeiro momento da intervenção (art.º 4º do cit. D.L. nº 457/99), visto que, perante uma situação de perigo tão imediato como o verificado, seria de afastar justificadamente esse procedimento regulamentar.

Assim, a actuação dos agentes da PSP cumpriu todos os pressupostos e requisitos constantes do art.º 32º do Código Penal, mesmo quando na sua interpretação se incluía uma exigência de não desproporcionalidade de sentido idêntico à prevista expressamente no art.º 337º, nº 1 do Código Civil.

Acresce que tal actuação também respeitou os pressupostos e requisitos consagrados no já citado Decreto-Lei nº 457/99, de 5 de Novembro e na Norma de Execução Permanente OPSEG/DEPOP/01/05 (Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos) da PSP – na acção de polícia é admitido o uso de arma de fogo contra pessoas, se necessário de forma potencialmente letal, em legítima defesa própria ou de terceiros.

*

5. Decisão:

Por tudo o exposto e atenta a verificação de causas de justificação da conduta dos agentes da PSP, mormente a legítima defesa, que impedem se configure um crime punível de homicídio na pessoa de NILSON e um crime punível de ofensa à integridade física na pessoa de WELLINGTON, determino o arquivamento do presente inquérito, nesta parte, nos termos do art.º 277º, nº 1 do Código de Processo Penal.

*

Comunicações:

AVENIDA CASAL RIBEIRO, 48, 1000-093 LISBOA
TEL: 21 318 86 00 – FAX: 21 318 86 11 – E-MAIL: mp.lisboa.diap@tribunais.org.pt

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACCÃO PENAL

No dia 7 de Agosto de 2008, pelas 14h55m, na sequência de plano previamente acordado entre ambos, o arguido WELLINGTON e NILSON dirigiram-se à agência bancária do Banco Espírito Santo, sita na Rua Marquês de Fronteira, nº 72-C, em Lisboa, fazendo-se transportar no veículo de matrícula 68-75-FO, "Volkswagen Polo", pertencente a NILSON e por este conduzido, com o propósito de fazerem suas quaisquer quantias monetárias ali existentes e que pudessem retirar e levar consigo, por via da intimidação dos funcionários do banco, através da exibição das armas que levavam para o efeito.

Ali chegados, NILSON immobilizou a viatura nas imediações daquela dependência bancária, na Avenida Miguel Torga, e de pronto se lhe dirigiu, acompanhado pelo arguido. Para intimidarem os funcionários e clientes que ali se encontrassem e neutralizarem qualquer hipótese de resistência, levaram consigo duas pistolas 8 mm, transformadas em 6,35 mm e uma faca de cozinha, com cerca de 20 (vinte) cm de lâmina.

Uma vez no interior da agência bancária, onde se encontravam os funcionários A e V, respectivamente Gerente e Sub-Gerente daquele balcão, e dois clientes, D e P, o arguido WELLINGTON e NILSON empunharam as pistolas, que se encontravam em condições de disparar, e apontaram-nas na direcção daqueles, dizendo ambos *"Isto é um assalto! Mãos no ar, ninguém mexe em nada!"*.

Enquanto o arguido WELLINGTON se mantinha junto da porta de entrada do banco para controlar e impedir as saídas, apontando a respectiva pistola aos funcionários do banco e aos clientes, NILSON avançou para junto dos presentes e apontou-lhes a pistola, enquanto lhes dizia, *"Vão para aquela sala! Todos para dentro! Isto é um assalto!"*.

Assustados com aquela atitude e temendo pela sua vida e segurança, os ofendidos obedeceram àquela ordem e entraram todos na sala da ofendida A, seguidos por NILSON.

Uma vez ali, NILSON e o arguido WELLINGTON que entrou por último, dirigiram-se a todos, dizendo: *"Pensam que estamos aqui a brincar? Eu meto uma bala na cabeça de cada um de vocês!"*. Enquanto isso e após encostarem os ofendidos a uma das paredes da sala, de frente para esta, o

AVENIDA CASAL RIBEIRO, 48, 1000-093 LISBOA

TEL: 21 318 86 00 - FAX: 21 318 86 11 - E-MAIL: mp.lisboa.diap@tribunais.org.pt

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

arguido e companheiro revistaram V/ , D/ e P/), e imobilizaram-lhes as mãos, prendendo-as, atrás das costas, com abraçadeiras plásticas que transportavam consigo.

Acto contínuo, exigiram à ofendida A S, cujas mãos foram imobilizadas à frente, que lhes indicasse e abrisse o cofre da agência.

Aterrorizada com a atitude do arguido e companheiro, A S disse-lhes que só poderia abrir o cofre com o código do Sub-Gerente, o ofendido VASCO MENDES, a quem, de pronto, pediu que lhe facultasse a respectiva senha.

Entretanto, entrou naquela agência a ofendida C , que, de imediato foi abordada pelo arguido WELLINGTON e conduzida para junto dos demais ofendidos.

Enquanto esta ofendida era imobilizada de forma idêntica à dos demais, entrou na dependência bancária a ofendida M/ \ que, de igual modo, foi abordada e conduzida à sala da gerência, desta feita pelo suspeito NILSON :

Após imobilizar as mãos da ofendida CI arguido WELLINGTON amarrou de forma igual as mãos da ofendida M.

Verificando que os ofendidos estavam todos imobilizados, NILSON arrastou a Gerente A até ao cofre, para tentarem a respectiva abertura.

Enquanto isso, entraram na Dependência Bancária dois Agentes da PSP, ali enviados na sequência de alerta dado por uma cliente, T/), que abandonava a agência quando o arguido e companheiro ali entraram.

Ao avistá-los, o arguido WELLINGTON, que ficara a vigiar, apontou a sua pistola na direcção do ofendido V/ a, com a mão livre, agarrou-o pelo pescoço, de costas para si, como se de um escudo se tratasse. Nessa posição e mantendo a pistola encostada ao pescoço do ofendido, o arguido deslocou-se com o mesmo para a área de atendimento ao público da agência, de molde a serem vistos pelos agentes policiais, e gritou, dirigindo-se a estes: "se vocês se aproximarem eu mato-o!".

S.  R.
MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACCÇÃO PENAL

990


Idêntico procedimento foi adoptado por NILZON [redacted] que viu a chegada daqueles elementos policiais através do monitor do sistema de vídeo-vigilância da agência instalado na sala do cofre e, de pronto, arrastou a ofendida Af [redacted], mantendo-a junto a si e com a pistola encostada à cabeça, para a zona pública da agência.

Atenta a postura do arguido e companheiro, os Agentes V/ [redacted] e S/ [redacted] saíram da agência, por forma a não colocarem em perigo a vida dos ofendidos V/ [redacted] e Af [redacted], e solicitaram reforços policiais.

Entretanto, o arguido WELLINGTON, nervoso com o evoluir da situação, empurrou o ofendido V/ [redacted], mantendo-o imobilizado pelo pescoço e com a pistola encostada à sua cabeça, e conduziu-o na direcção da zona de acesso à sala do cofre, onde já se encontravam NILSON [redacted] e a ofendida Af [redacted].

Aproveitando a ausência de vigilância e obedecendo ao sinal efectuado pelos Agentes G/ [redacted] e G/ [redacted], que permaneceram atentos ao que se desenrolava no interior do banco, os ofendidos M/ [redacted], C/ [redacted], D/ [redacted] e PE [redacted] fugiram para o exterior da dependência bancária.

No interior da dependência bancária permaneceram os ofendidos A [redacted] e V/ [redacted], sempre sob a ameaça das pistolas e da faca de cozinha, transportada e exibida pelo arguido WELLINGTON.

Enquanto permaneceram na sala do cofre, o arguido WELLINGTON e NILSON [redacted] forçaram os ofendidos Af [redacted] e V/ [redacted] a facultarem-lhes os respectivos códigos de abertura do cofre, desta forma conseguindo retirar e guardar num saco a quantia de € 95.790,00 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa euros), que pretendiam fazer sua, apesar de saberem que não lhes pertencia e que agiam contra a vontade da assistente "BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A.".

Cerca das 16h20, após reunirem aquela quantia e vendo inviabilizada qualquer tentativa de fuga pelas traseiras da dependência bancária, o arguido

AVENIDA CASAL RIBEIRO, 48, 1000-093 LISBOA

TEL: 21 318 86 00 - FAX: 21 318 86 11 - E-MAIL: mp.lisboa.diap@tribunais.org.pt



997
7/1

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

WELLINGTON e NILSON , estabeleceram contacto telefónico, por intermédio da ofendida AI , com a equipa de polícias que vigiava o local.

Exigiram então uma viatura de alta cilindrada, com o respectivo depósito de combustível atestado.

Este pedido foi reiterado, meia hora depois, pelo arguido WELLINGTON, utilizando o telefone da ofendida A . Disse, ainda, que a viatura teria que ser disponibilizada em quinze minutos, sob pena de, não o sendo, o ofendido V/ ser morto.

Decorrido aquele prazo, o arguido voltou a contactar a equipa policial, fixando novo período temporal de quinze minutos e reiterando a sua exigência e ameaça.

Pelas 18h00, a ofendida AI foi contactada pela equipa policial, sendo informada que a chegada da viatura solicitada iria demorar mais tempo do que o inicialmente previsto.

O arguido WELLINGTON, que entretanto se apoderara do telefone a tempo de ouvir aquela informação, empunhou a pistola que mantinha na mão direita e efectuou um disparo no vazio, na direcção do corredor de acesso às casas de banho, enquanto gritava que teria que eliminar um dos ofendidos e exibir a respectiva cabeça para serem levados a sério e para que a fuga lhes fosse permitida.

Pese embora o clima de grande perturbação e nervosismo vivenciado no interior da dependência bancária, as negociações entre a PSP e o arguido e comparsa foram reatadas, até que, cerca das 23h20, ante a inviabilidade de qualquer acordo e perante a tentativa de fuga do local, utilizando a viatura do ofendido V/ o Grupo de Operações Especiais da PSP interveio, libertando os ofendidos.

Como consequência directa e necessária dos factos vivenciados no interior da dependência de Campolide do Banco Espírito Santo sofreu o ofendido V/ hemorragia subconjuntival no olho direito, devida a corpo metálico (chumbo), feridas e escoriações da face, braço e hemitórax direitos e diversos graus de angústia, ansiedade, medo, exaustão psicológica e desespero,

AVENIDA CASAL RIBEIRO, 48, 1000-093 LISBOA

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

292
71

sintomas psicopatológicos estes consistentes com o diagnóstico de reacção vivencial de adaptação.

Por via destes sofreu o ofendido um período de 13 (treze) dias de doença, todos com afectação da capacidade para o trabalho.

Igualmente como consequência directa e necessária dos factos acima descritos e por si vivenciados, sofreu a ofendida A' diversos graus de angústia, ansiedade, medo, exaustão psicológica e desespero, sintomas psicopatológicos estes consistentes com o diagnóstico de reacção vivencial de adaptação.

Por seu turno, como consequência directa e necessária dos factos atrás descritos, sofreu a ofendida C| equimoses nos ombros e coxa direita, mialgias, cervicodorsalgias e stress traumático, os quais lhe determinaram 7 (sete) dias de doença, sendo 4 (quatro) com afectação da capacidade para o trabalho geral e 7 (sete) com afectação da capacidade para o trabalho profissional.

A arma utilizada e apreendida ao arguido WELLINGTON | é uma pistola semi-automática, originalmente de calibre nominal 8 mm e destinada essencialmente a deflagrar munições de alarme e/ou gás lacrimogéneo, posteriormente adaptada a disparar munições com projectil, de calibre 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 AUTO na designação anglo-americana), sendo constituída por corpo e cano de uma pistola de marca RECK, modelo P6E ou P6S, de origem na antiga Alemanha Ocidental, e por uma corredeira proveniente de uma pistola de marca SM (Rhoner Sportwaffen), de modelo 110, com o número 483991 gravado no seu lado esquerdo, igualmente de origem na antiga Alemanha Ocidental. Apresenta as inscrições originais de calibre e encontra-se munida com um carregador compatível com os encontrados em pistolas de marca RECK, modelo P6E ou P6S, de origem alemã, de calibre nominal 8 mm (originalmente para munição sem projectil), à excepção eventualmente da respectiva mesa do carregador.

No interior do carregador encontrava-se uma munição de calibre 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 AUTO na designação anglo-americana), de marca SELLIER & BELLOT, de origem checa. Munição idêntica encontrava-se na câmara da pistola, aquando da respectiva apreensão.

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACCÇÃO PENAL993
71

Esta pistola encontra-se em condições de realizar disparos, apresentando deficiências pontuais de extracção/ejecção da cápsula deflagrada da câmara da arma (após o disparo).

O arguido WELLINGTON [redacted] actuou em conjugação de esforços com NILSON [redacted], na sequência de prévia combinação efectuada entre ambos, visando a apropriação de todos os valores existentes no interior do cofre da agência de Campolide do Banco Espírito Santo.

Para concretizar aqueles intentos, privou os ofendidos da respectiva liberdade, amarrando-os e mantendo-os no interior da dependência do Banco Espírito Santo de Campolide, ciente de que agia contra a vontade dos mesmos e que, dessa forma, os privava da respectiva liberdade de movimentação.

Mais, ao exhibir e ameaçar utilizar as pistola e faca que transportava, bem como ao efectuar um disparo para o vazio com aquela pistola, sabia o arguido que dessa forma causava aos ofendidos um estado de profundo medo e perturbação, criando-lhes simultaneamente um clima de pânico e terror, nocivo à sua estabilidade emocional, que os levou a aceitar e obedecer às suas exigências.

O arguido WELLINGTON ao adquirir, deter e usar a pistola atrás descrita bem sabia que tal arma não se encontrava nem poderia ser registada ou manifestada e que não era titular de licença de uso e porte de arma de defesa.

Todavia, ainda assim não se coibiu de adquirir, transportar e utilizar tal arma, designadamente na prática dos factos acima referidos, consciente da ilicitude da sua conduta.

Sabia, ainda, o arguido que toda a sua descrita conduta era proibida e punível.

Acresce que o arguido WELLINGTON [redacted] encontra-se em Portugal somente desde 12 de Maio de 2007, sendo portador de uma autorização temporária de residência. Nunca chegou a estabelecer laços duradouros com este país, atento o curto espaço de tempo em que aqui residiu até à prática dos factos.

Os crimes pelos quais o arguido vem acusado foram praticados de forma dolosa, como resulta, aliás, dos factos acima descritos.

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACCÇÃO PENAL

Tais crimes inscrevem-se na chamada criminalidade especialmente violenta, tendo privado da liberdade e colocado em perigo a vida de seis pessoas, sendo puníveis com pena de prisão de máximo superior a oito anos.

Assim, cometeu o arguido,

- a) em co-autoria material, 1 (um) crime de roubo, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 23º e 210, n.ºs 1 e 2, alínea b), com referência ao disposto no art.º 204, n.º 2, alíneas a) e f) do Código Penal;
- b) em co-autoria material, 6 (seis) crimes de sequestro, p. e p. pelo art.º 158º, n.º 1 do Código Penal; e
- c) em autoria material, 1 (um) crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos art.ºs 3º, nº 2, alínea l) e 86º, nº 1, alínea c) da Lei nº 5/2006 de 23 de Fevereiro;

Crimes estes puníveis, ainda, com a pena acessória de expulsão, p. e p. art.º 151º, nº 2, da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho.

*

PROVA: a dos autos, sendo

Pericial:

- Relatórios de inspecção lofoscópica de fls. 312/313;
- Informação pericial de fls. 691/697 e 700/707;
- Relatório de exame de balística de fls. 411/428;
- Relatório de observação do local do crime e recolha de vestígios de fls. 546/610;
- Relatório de exame a viatura de fls. 616/622; e
- Relatórios de perícia de avaliação do dano corporal de fls. 808/811, 932/935, 966/969 e 971/973 (protestando-se juntar o relatório final de avaliação do dano relativo à ofendida A

).

Documental:

- Fotogramas de fls. 25, 28, 29, 129/165 e 626/658;
- Autos de apreensão de fls. 66, 99/101, 102//103, 125/126;
- Diário clínico de fls. 674;

AVENIDA CASAL RIBEIRO, 48, 1000-093 LISBOA

TEL: 21 318 86 00 – FAX: 21 318 86 11 – E-MAIL: mp.lisboa.diap@tribunais.org.pt

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

995


- Informações clínicas de fls. 863/866;
- Boletim clínico de fls. 868/870; e
- Registo de imagens constante do Apenso a estes autos.

Testemunhal:

- A[redacted], id. a fls. 660;
- V[redacted], id. a fls. 474;
- T[redacted], id. a fls. 32;
- M[redacted], id. a fls. 37;
- C[redacted], id. a fls. 682;
- D[redacted], id. a fls. 43;
- P[redacted], id. a fls. 61;
- R[redacted], id. a fls. 114;
- A[redacted], Comissário da PSP, em funções no Grupo de Operações Especiais;
- L[redacted], Sub-Comissário da PSP, em funções no Grupo de Operações Especiais;
- V[redacted], Agente da PSP, do efectivo da 21ª Esquadra; e
- S[redacted], Agente da PSP, do efectivo da 21ª Esquadra.

*

MEDIDAS DE COACÇÃO:

Conforme resulta da narração efectuada atrás, indiciam suficientemente os autos a prática pelo arguido WELLINGTON NAZARÉ, em co-autoria material e concurso real, de um crime de roubo agravado, na forma tentada, de seis crimes de sequestro e de um crime de detenção de arma proibida.

Não se alteraram os pressupostos factuais e jurídicos determinadores da prisão preventiva a que se encontra actualmente sujeito, doutamente ordenada a fls. 281/283 e mantida a fls. 533.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 213º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, apresente os autos ao Mm.º Juiz de Instrução Criminal com a promoção de que seja mantida a prisão preventiva do arguido, por subsistirem os pressupostos que a determinaram.

*

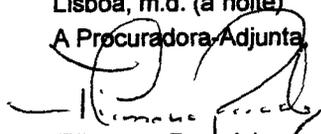
Promovo que se dê cumprimento ao disposto no art.º 2º, n.º 1 do D.L. n.º 59/89, de 22 de Fevereiro, com referência aos números de beneficiário de sub-sistema de saúde dos ofendidos V[redacted], C[redacted] e A[redacted], que se protestam juntar.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

*

Texto elaborado em computador e revisto pela signatária.

Lisboa, m.d. (à noite)
A Procuradora Adjunta



(Filomena Rosado)